



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 11.00107/2021

Concorrência n. 005/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICO EM VIAS URBANAS COM DRENAGEM, NO BAIRRO IGARAPÉ, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

Resposta ao "requerimento"

Trata-se de "requerimento" apresentado pela Empresa **LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S.A**, CNPJ 19.758.842/0001-35, aos termos da 2ª Ata que proferiu o resultado da análise da habilitação e procedeu a abertura dos envelopes de propostas no processo administrativo descrito acima.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Não há de falar em admissibilidade na forma dos recursos administrativos, uma vez que as informações trazidas pela empresa - em que pese tenham o condão da modificação a decisão proferida - são imprestáveis na forma do Art. 109 da Lei Geral de Licitações, pois a pretensão recursal precluiu por ocasião da renúncia expressa da própria requerente na sessão onde o resultado foi proferido, conforme declarou concordância aos termos, na pessoa de seu representante, Sr. Elielson Coelho conforme consignado em ata.

Dito isto, o "requerimento" ora analisado, tal como esta manifestação, serão enviados a todos os licitantes, visando mera transparência das informações e não convocação para contrarrazões na forma do §3º, do Art. 109.

Recepciona-se o "requerimento" nos termos do direito de petição, artigo 5º, XXXIV, da CF/88, logo, desprovido de efeito suspensivo.



DA PRECLUSÃO DO "REQUERIMENTO" NA FORMA DE RECURSO

Esclarecemos que para as partes, nos processos judiciais e administrativos a preclusão pode se dar quando o ato não for praticado dentro do prazo estipulado (preclusão temporal); quando houver incompatibilidade com um ato anteriormente praticado (preclusão lógica); ou quando o direito à prática daquele ato já houver sido exercido anteriormente (preclusão consumativa).

Como foi esclarecido, em 16.02.2022 ocorreu a convocação dos licitantes para sessão pública onde todos os três participantes estavam presentes por meio de representantes devidamente credenciados, no início da sessão foi proferido o resultado da análise dos documentos de habilitação, qual seja que TODAS AS EMPRESAS ESTAVAM HABILITADAS.

Posteriormente, seguinte o rito do Art. 43, I, II e III, c/c Art. 109, I, "a"¹ da Lei Geral de licitações, ocorreu o questionamento quanto a intenção dos licitantes em interpor recurso contra a análise da habilitação, sendo que todos DECLINARAM EXPRESSAMENTE DA INTENÇÃO, nos seguintes termos:

DA FASE RECURSAL

Questionados os representantes das empresas **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, J. J. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e a LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S/A**, quando a sua intenção de interpor recurso os mesmos declinaram da pretensão, concordando com o resultado proferido.

Considerando a ausência de recurso quanto ao resultado da habilitação a comissão prosseguiu com a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, considerando vencida a fase de habilitação no estrito cumprimento do rito da lei processual adjetiva.

¹ Lei nº 8.666/93. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Ressalte-se que na sessão a renúncia expressa da requerente foi manifestada pelo Sr. Elielson Coelho, seu representante credenciado.

Quando ainda estava mantido o sigilo das propostas a empresa requerente coadunou com a decisão da comissão, após o conhecimento da classificação tenta criar expedientes para tumultuar o regular andamento processual que deveria estar focado em assegurar entre as habilitadas e classificadas a que tiver o menor preço, consubstanciando o conceito da proposta mais vantajosa da Lei 8.666/93.

É necessário chamar atenção que esse comportamento processual gera prejuízos à administração, na medida que o processo (que ainda é físico) que deveria estar à disposição do setor técnico de engenharia teve que ter sua análise interrompida para a revisitação de atos estranhos a fase de proposta de preços, ser novamente remetido ao profissional Contador e também à comissão, tudo em prol da transparência e isonomia, contudo, impulsionados por uma peça com o nítido caráter de *jus sperniandi*, quer dizer, que busca colocar injustificada resistência ao andamento do processo e sua insistência em lançar mão de recursos e incidentes manifestamente inadmissíveis, o que também beira a má-fé.

Tudo o que administração pede é um exercício responsável da renúncia recursal, o interesse comum de toda a comissão e o corpo técnico do Município de Porto Velho é a busca da proposta mais vantajosa em um prazo que seja compatível com as necessidades dos munícipes e para alcançar esse ideal a cooperação de todas as partes do processo é fundamental.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



DO "REQUERIMENTO"

O requerimento direciona suas "impugnações" exclusivamente a empresa MADECON, cujo o resumo é o seguinte:

" A Madecon não apresentou a referida prova de regularidade relativa ao FGTS, de tal forma que, em última instância, não restou demonstrada sua adimplência quanto ao cumprimento dos encargos trabalhistas.. (...)

Ao analisar a documentação da Madecon, tem-se que a Recorrida não apresentou, na página que consta a apuração dos índices, a respectiva assinatura do contador, além disso, não apresentou o documento Anexo X QUADRO - DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA exigido no referido edital no item 10.6.2.2, não tendo sido cumprida desta forma a exigência editalícia, o que enseja sua desclassificação. (...)

a Recorrida apresentou o Atestado n. 02/2020 (p. 61 de sua documentação de habilitação), o qual não está em nome exclusivo da Madecon, mas sim, em nome de um Consórcio composto por 3 empresas (...) Nesse sentido, não há como a Comissão saber qual foi o quantitativo efetivamente executado pela Madecon, de tal forma que, em última instância, não há qualquer comprovação acerca de sua expertise nos termos exigidos no Edital"

DA RESPOSTA

Não assiste razão à empresa.

Além de clara malversação do "requerimento" fazendo às vezes de recurso, a expediente apresentado tem o claro condão de tumultuar o procedimento licitatório e não está embasado em nenhuma informação fidedigna, fatos que foram ratificados pelos profissionais técnicos consultados que revisitaram especificamente os pontos impugnados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Tópico 1 - Certidão FGTS

Quanto ao tópico 1, a requerente questiona o seguinte:

"A Madecon não apresentou a referida prova de regularidade relativa ao FGTS, de tal forma que, em última instância, não restou demonstrada sua adimplência quanto ao cumprimento dos encargos trabalhistas.." (...)

A licitante MADECON apresentou o SICAF (fls. 967), onde constava a certidão FGTS, com vencimento em 20.02.22, a mesma certidão que também foi apresentada à fls. 1021, a licitação teve como data da abertura dia 14.02.22, portanto a empresa encontrava-se devidamente habilitada, sem esquecer que a certidão citada tem vencimento de 30(trinta) dias, então ocorrer o vencimento no decorrer do procedimento licitatório é normal.

Trazemos inclusive a informação que em mera consulta online nesta data demos conta que a empresa atualmente permanece com essa certidão negativa.

Necessário explicar que se houvesse dúvida em relação a regularidade da empresa, a comissão poderia e pode a qualquer tempo empreender diligência, ainda mais quando a certidão pode ser obtida por mera consulta. Esse é o teor do item 13.15² do instrumento convocatório, que replica a redação do §3^{o3} do Art. 43, da Lei Geral de Licitações.

E ainda que a certidão não constasse a sua substituição pelo SICAF, ou a consulta a este cadastro poderia atender ao edital nos termos do item 6.3 que transcrevemos para fins didáticos:

6.3. A regularidade do cadastramento e da habilitação parcial da proponente que optar por prestar suas informações mediante o SICAF, será confirmada por meio de consulta "online", mediante apresentação do cadastro da empresa naquele sistema, que deverá obrigatoriamente estar contido no ENVELOPE N° 01 - (HABILITAÇÃO), quando da abertura dos envelopes de habilitação (Documentação) e substituirá a documentação mencionada nos subitens: 10.3.1 a 10.3.4, 10.4.2 a 10.4.7 deste Edital, sendo assegurado à licitante cadastrada no SICAF o direito de apresentar a documentação de habilitação dentro do ENVELOPE N° 01 atualizada e regularizada;

² 13.15. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou apresentar instrução do processo

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Disso temos que o tópico 1 impugnado além de improcedente, também seria de fácil verificação pela requerente ou qualquer interessado pela internet.

Tópico 2 - Falta de Assinatura do Contador na demonstração econômico-financeira

Quanto ao tópico 2, a requerente questiona o seguinte:

Ao analisar a documentação da Madecon, tem-se que a Recorrida não apresentou, na página que consta a apuração dos índices, a respectiva assinatura do contador, além disso, não apresentou o documento Anexo X QUADRO - DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA exigido no referido edital no item 10.6.2.2, não tendo sido cumprida desta forma a exigência editalícia, o que enseja sua desclassificação. (...)

Submetida a questão ao Assessor Técnico de Contabilidade, o profissional exarou parecer (em anexo), dando conta que:

"Ao analisar os documentos apresentados pela empresa MADECON constatamos o comprimento do item 10.6 e seus subitens do edital. É preciso analisar ainda a seguinte situação mesmo que uma empresa apresente declaração informando seus índices contábeis é dever desta assessoria técnica confrontar as informações com o balanço patrimonial da licitante para verificação da veracidade dos índices.

Ao confrontarmos as informações do balanço para verificação dos índices exigidos em edital conforme subitem 10.6.2 ficou evidenciado/demonstrado que a licitante MADECON atende as exigências estabelecidas em edital da Qualificação Econômica Financeira.

DA CONCLUSÃO:

Em análise do questionamento apresentado a licitante LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S/A, não procede referente ao item 10.6 e seus subitens do edital."

O profissional Contador deu conta que a ausência de assinatura não causou nenhum prejuízo na sua análise que naturalmente perpassa a conferência dos valores da referência (balanço) na formulação da declaração (que apenas trata os dados do balanço), sendo ela assinada ou não.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Esclarecemos novamente, que se essa assinatura fosse condição de validade da declaração (o que não é o caso), a comissão poderia e pode a qualquer tempo empreender diligência para recolher sua autoria. Esse é o teor do item 13.15⁴ do instrumento convocatório, que replica a redação do §3^o⁵ do Art. 43, da Lei Geral de Licitações.

Veja, a requerente, em 2022 deseja a inabilitação de sua concorrente pela ausência de uma assinatura do contador, em uma declaração que apenas consubstancia valores que estão inseridos no balanço (devidamente registrado) e tem o condão apenas de facilitar a análise dos índices e não provar a sua existência.

Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, o ato não conforme será considerado válido se o objetivo a ser alcançado foi atingido. Tenha-se a definição do artigo 188, do Código de Processo Civil: *“Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”*.

Considera o Marçal Justen Filho que as disposições legais e editalícias têm caráter instrumental, cabendo, portanto, serem supridos ou superados vícios menores.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento. É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

⁴ 13.15. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou apresentar instrução do processo

⁵ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.”
Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 - site TJRS

Também:

Acórdão nº 2159/2016 -TCU -Plenário; Acórdão nº 1535/2019 -TCU -Plenário, Acórdão nº 3418/2014 -TCU -Plenário, Acórdão nº 3615/2013 -TCU - Plenário e Acórdão nº 1795/2015 -TCU - Plenário.

Portanto a ausência de assinatura em uma declaração que não exprime qualquer informação ou fato novo em relação aos dados que estão no processo, apenas aplicando fórmulas matemáticas que podem ser realizadas diretamente pelo profissional Contador - conforme inclusive ressaltou em sua análise - não causa prejuízo ao procedimento, logo não é, e não seria motivo de inabilitação de nenhum dos licitantes, sendo esse tópico igualmente improcedente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Tópico 3 - Falta da juntada do instrumento de consórcio para provar o percentual herdado do atestado de capacidade técnica apresentado.

Quanto ao tópico 3, a requerente questiona o seguinte:

a Recorrida apresentou o Atestado n. 02/2020 (p. 61 de sua documentação de habilitação), o qual não está em nome exclusivo da Madecon, mas sim, em nome de um Consórcio composto por 3 empresas (...) Nesse sentido, não há como a Comissão saber qual foi o quantitativo efetivamente executado pela Madecon, de tal forma que, em última instância, não há qualquer comprovação acerca de sua expertise nos termos exigidos no Edital

Submetida a questão ao Assessor Técnico de Engenharia, o profissional exarou parecer (em anexo), dando conta que:

Em análise a documentação, este informado em parecer já publicado, informamos que a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI, CNPJ: 08.666.0001-34, apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, sendo: DNIT (fls. 1027-1040), B3 PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 1043) e CONSORCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL - CSAC (fl.1048) apenso IV dos autos. Considerando a parcela indicada de 1.787,41m³ (50% do quantitativo da planilha), e que somente o apresentado no atestado emitido pela empresa B3 PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 1043) (108.000,00m³) atenderia o requisito mínimo, o questionamento apresentado pela licitante NÃO PROCEDE.

Nos termos do parecer técnico revisitado, o profissional deu conta que ainda que a empresa MADECON não tivesse nenhum percentual de participação no atestado questionado, ainda assim, a experiência demonstrada nos demais documentos juntados já seriam suficientes para a comprovação do mínimo exigido no edital, sendo assim, **diligência para juntar tais documentos seria inócua e não modificaria a decisão tomada, tornando o questionamento, tal como os anteriores meramente protelatório.**

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando que todas as questões trazidas pela empresa foram satisfatoriamente esclarecidas e que suas razões não estão embasadas em nenhuma informação fidedigna, fatos que foram



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



ratificados pelos profissionais técnicos consultados que revisitaram especificamente os pontos impugnados, a comissão decide pela **improcedência das informações trazidas**, devendo o processo administrativo seguir o rito ordinário sem a necessidade de revisão quanto a análise dos documentos de habilitação.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA
PRESIDENTE CPL-OBRAS/SML/PVH

ELIZABETE DA SILVA BELEZA UCHÔA
MEMBRO CPL-OBRAS/SML/PVH

TAIANE DO CARMO SOUZA
MEMBRO CPL/SML/PVH